



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.001437/2003-40  
**Recurso nº** 160.116 Voluntário  
**Matéria** CSLL - ano-calendário 1997  
**Acórdão nº** 101-96.768  
**Sessão de** 30 de maio de 2008  
**Recorrente** Bankpar Participações Ltda  
**Recorrida** 7ª Turma da DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: CSLL**

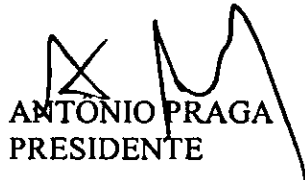
Ano-calendário: 1997

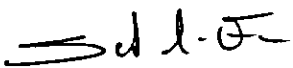
Ementa: DECADÊNCIA -CSLL\_ Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

## Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto por Bankpar Participações Ltda, em face da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que não tomou conhecimento de sua impugnação no tocante à matéria submetida ao Poder Judiciário, e julgou procedente a exigência consubstanciada em auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL- do ano-calendário de 1997.

A ciência do auto de infração deu-se em 25 de abril de 2003, e a irregularidade apontada pela fiscalização foi a compensação de bases negativas de períodos anteriores em desacordo com a lei.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte suscitou a decadência. Alegou, ainda, que a matéria objeto do auto de infração está sendo discutida judicialmente, mas que não abriu mão da discussão administrativa.

No mérito, afirmou que a limitação da compensação de bases de cálculo negativa da CSLL viola o artigo 43 do CTN, institui empréstimo compulsório, atinge os princípios da estrita legalidade, irretroatividade e da vedação à instituição de tributo com efeito confiscatório e viola direito adquirido.

Refutou a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, dizendo-a inconstitucional, e aduziu que não deve haver a incidência de juros de mora enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência ao fundamento que o prazo fatal é de dez anos, não tomou conhecimento da impugnação no tocante à matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário e, em relação às matérias que não foram objeto de ação judicial, manteve o lançamento.

Ciente da decisão em 21 de fevereiro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 2 de março seguinte, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Como preliminar, a recorrente suscita a decadência.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência por entender que as contribuições sociais se sujeitam ao prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.



O entendimento desta Câmara, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que à CSLL se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do Poder Judiciário, a exemplo da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

*"Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.*

*É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".*

Em agosto do ano findo (2007), o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 552.710-7-SC proposto pela União, sepultou de vez a pretensão da Fazenda Nacional em ver estendido o prazo decadencial para o fisco constituir crédito da Seguridade Social com regência nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, ao argumento de que os referidos dispositivos estão em desarmonia com a Constituição Federal, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar, conforme demonstra a ementa abaixo:

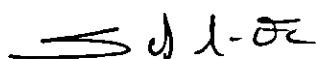
*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO".*

Sem ingressar na análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, entendo que não há como aplicar o dispositivo legal em questão, pois em assim o fazendo, o Conselho estará negando aplicação ao art. 173 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior, e que estabelece em cinco anos o prazo de decadência.

Por se tratar de lançamento referente a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1997, o prazo fatal para a constituição do crédito tributário seria 31 de dezembro de 2002. Tendo o auto de infração se aperfeiçoado em 25 de abril de 2003, o crédito se encontrava extinto pela decadência.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 30 de maio de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

